



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2013 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.531, de
2013, que *dispõe sobre o licenciamento
para a realização de eventos e dá outras
providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.531, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº192/2013-GAG.

O art. 1º estabelece que a realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renováveis por igual período. São dispensados de obter a licença os estabelecimentos que possuam licença de funcionamento para a realização das atividades.

O art. 2º considera evento a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, de caráter eventual, realizadas em local determinado de natureza pública ou privada, que produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública. Quanto ao público, os eventos são classificados em: pequeno, com até mil pessoas; médio, de mil e uma a dez mil pessoas; grande, de dez mil e uma a trinta mil pessoas; e especial, acima de trinta mil pessoas.

O art. 3º determina que a limitação de público é realizada de acordo com as normas relativas à segurança. O art. 4º dispõe que ao responsável por evento com público estimado superior a dez mil pessoas, realizado em área pública, seja exigida caução de cinco por cento dos custos operacionais apurados, para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.

O art. 5º estabelece que a licença para eventos é expedida pela Administração Regional, mediante solicitação do promotor, organizador ou responsável com pelo menos trinta dias de antecedência, e lista a documentação necessária para o requerimento. Dispõe que deve ser indeferido o pedido apresentado por interessado que possua impedimento ou suspeição junto à Administração Pública do Distrito Federal.

O art. 6º determina a vistoria prévia pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico em evento classificado como médio, grande ou especial, devendo o órgão ou entidade competente exigir

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1531, 2013
Fis. Nº do _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

medidas corretivas ou impedir a realização ou continuidade do evento caso sejam detectadas falhas ou irregularidades.

O art. 7º dispõe que para a renovação da licença para eventos, o interessado deve reapresentar os documentos exigidos, observados os prazos de validade. O art. 8º determina que a Administração Regional deve disponibilizar na internet informações a respeito da concessão da licença.

O art. 9º estabelece que o interessado deve apresentar na Secretaria de Estado de Segurança Pública os documentos previstos no art. 5º, II, *a* até *e*. O art. 10 dispõe que para a realização de evento em local fechado, com público estimado acima de dez mil pessoas, é obrigatório o controle para registro de público.

A art. 11 dispõe que a emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e critérios relativos a proteção ao meio ambiente, legislação urbanística, segurança, higiene, proteção contra incêndio e pânico, regularidade da edificação, horário de funcionamento e preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Os arts. 12 a 19 tratam das infrações e sanções. São consideradas infrações toda ação ou omissão que importe inobservância da norma, falsidade de documentos, realização de evento em desconformidade com a licença expedida, desacato à autoridade e descumprimento de determinação do órgão ou entidade competente. O cometimento de infração sujeita o infrator a sanções de multa, interdição, cassação da licença e suspensão de emissão de nova licença.

O art. 20 estabelece que a fiscalização da norma é exercida pelo órgão ou entidade competente, que pode requisitar o apoio necessário aos órgãos de segurança pública.

O art. 21 determina caber ao regulamento detalhar e complementar os procedimentos para o licenciamento e realização de eventos. O art. 22 estabelece prazo de noventa dias, contados da publicação da Lei, para a regulamentação.

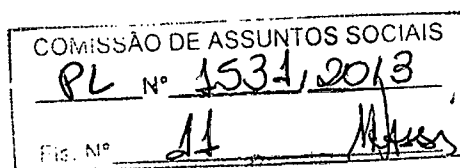
Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Governo, argumenta que a proposição tem o objetivo de definir regras diferenciadas para realização de eventos no Distrito Federal, estabelecendo critérios de segurança, de acordo com o porte do evento. Afirma que os eventos de repercussão internacional que ocorrerão na Capital Federal serão abrangidos, no que couber, pela legislação proposta, desde que não conflite com normas federais ou outros instrumentos especialmente firmados para tais assuntos.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Segurança e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 1.531, de 2013, dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal. Atualmente, apenas um artigo da Lei nº 4.457, de 2009, trata da matéria, por meio da licença de funcionamento eventual, não abrangendo a complexidade necessária ao tema.

A proposição estabelece critérios de segurança e procedimentos para requerimento e fiscalização, abrangendo a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais e promocionais.

Segundo a proposta, a emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade. É exigida apresentação de autorização para a utilização de área pública, o que resguarda o cumprimento das normas que tratam da utilização de espaços públicos para eventos, quanto à interferência em monumentos e paisagens que integram o patrimônio tombado. O interessado deve ainda indicar, em croqui, dimensões gerais e disposição dos equipamentos a serem instalados, sendo responsável pela posterior limpeza da área pública utilizada.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.531, de 2013, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado

Presidente

Deputado

Celina Leão
Relator

